



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2019

Apensados os PLs nº 347, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, e o de nº 2.460, de 2021, da Comissão de Legislação Participativa.

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e a fabricação, a importação, a comercialização distribuição, e a de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada ANY ORTIZ





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Luiz Lima, visa proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente, bem como proibir a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Excetuam-se da proibição estabelecida no caput as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.

Como justificativa, o Proponente argumenta que o Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o quarto maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. Acrescenta que a poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água.

O Proponente revela preocupação com fibras de plástico invisíveis que estariam presentes na água potável e em alimentos, comentando que especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas poderiam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. Conforme sua justificativa, os Microplásticos e nanoplásticos são os polímeros de maior impacto no ambiente, pois devido às suas extensas áreas de superfície podem absorver compostos altamente tóxicos, tais como hidrocarbonetos e metais pesados.

O Autor ainda afirma que, no Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é formado por plástico. Esse lixo ainda provocaria asfixia em animais, constituindo risco para a vida selvagem.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

Concluiu o Autor, argumentando a necessidade de que sejam adotadas medidas urgentes e de grande escala para inibir a utilização dessas substâncias, com o objetivo de endereçar uma solução efetiva para o problema, a exemplo da tendência de proibição de uso dessas substâncias na União Europeia e no mundo.

O PL nº 2.928, de 2019 tem duas proposições apensadas:

- o Projeto de Lei nº 347, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de glitter ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico. Em caso de infração ao disposto na Proposição, é estipulado que os infratores estarão sujeitos a multas variáveis de 10 a 100 salários mínimos, aplicadas em dobro e acrescidas de 100% a cada nova infração.

- o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021, da Comissão de Legislação Participativa, proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável. Define-se que a desobediência a essa proibição constitui infração administrativa ambiental que sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em 12/4/2023, fui designada como Relatora da matéria nesta CDE - Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A Proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e o Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, de autoria do Deputado Federal Luiz Lima, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 347, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, buscam retirar da economia do País determinados produtos plásticos, tais como sacolas plásticas descartáveis, utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas, assim como cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente, por meio da proibição da fabricação, da importação, da distribuição e da comercialização desses produtos.

Em particular, o PL n. 2.460, de 2021, da Comissão de Legislação Participativa, propõe a proibição da comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável. Define-se que a desobediência a essa proibição constitui infração administrativa ambiental que sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O plástico faz parte da vida contemporânea, é 100% reciclável e está presente em milhares de produtos.

Devido a sua versatilidade e propriedades a cada dia surgem novas aplicações para os plásticos, como as próteses 3D, telas plásticas flexíveis e até mesmo coração artificial para implantes.

Sem o plástico, não haveria por exemplo, computadores, seringas descartáveis, bolsas de soro e de sangue, entre outros. Graças a substituição dos seus sucedâneos o plástico tornou os automóveis mais seguros e leves reduzindo, assim, a emissão de CO², um dos gases causadores do efeito estufa (GEE).





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

O setor de transformação de plásticos possui grande relevância na economia brasileira, sendo composto por mais de 12 mil empresas e responsável pela geração de cerca de 323.000 mil empregos em todo o território nacional (4º maior empregador da indústria de transformação). As propostas recentes de banimento de sacolas plásticas são prejudiciais a este importante setor e, se aprovadas, podem causar altos níveis de desemprego e grandes impactos na produção. Assim, embora seja necessário pensar em alternativas para a redução dos resíduos plásticos na natureza, o banimento da produção e fornecimento desse produto não é uma solução viável economicamente e socialmente.

Cabe destacar que a mera substituição dos artigos plásticos por produtos biodegradáveis traz uma série de dificuldades, uma vez que, de acordo com a norma ABNT NBR 15448, esses produtos não podem ser descartados como plástico comum, pois a biodegradação deve ocorrer em ambientes apropriados. Desse modo, é essencial a correta separação desse tipo de resíduo.

Considerando que apenas 18% dos municípios brasileiros possuem coleta seletiva, a correta separação é um grande desafio. Além disso, o tratamento de resíduos plásticos biodegradáveis deve ser feito por meio de Usinas de Compostagem, ainda insuficientes no Brasil. Por fim, a produção mundial de plástico biodegradável (994 mil toneladas) é insuficiente para cobrir a quantidade de produtos plásticos atualmente produzida no Brasil (6,2 milhões de toneladas), de modo que tal substituição é inviável.

Quando falamos em 6,2 milhões de toneladas estão sendo considerados todos os tipos de produtos plásticos: produtos de ciclos longo (acima de 05 anos), médio (entre 1 e 5 anos) e curto (até 01 ano).

O gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil e no mundo tem sido uma preocupação constante em todas as esferas e aproveitando-se deste





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

momento, existem várias iniciativas de *greenwashing* (lavagem verde) que exploram este assunto e não trazem soluções realmente sustentáveis.

Segundo a Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos deve seguir a hierarquia abaixo, onde a degradação não é citada: - redução e prevenção - reutilização - reciclagem - recuperação energética - revalorização orgânica - disposição final adequada.

Neste sentido, ações voltadas para a sustentabilidade devem contemplar, fundamentalmente, a educação ambiental da população visando o conhecimento dos impactos ambientais derivados de suas atitudes, a responsabilidade e o consumo sustentáveis e a sua responsabilidade sobre a disposição adequada dos resíduos de seu consumo.

Sendo assim, utilizar termos como “biodegradável” ou “oxibiodegradável”, ilude a população no sentido de que os materiais poderiam ser jogados em qualquer lugar pois “desapareceriam”, ou seja, caminham no sentido contrário ao da educação ambiental.

Ainda para exemplificar me utilizo de material informativo da Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST, para ressaltar que as sacolas plásticas apresentam diversos benefícios aos seus usuários.

As sacolas plásticas surgiram nos anos 80 como alternativa às sacolas de papel e são reutilizáveis, práticas, higiênicas e têm múltiplos usos. São particularmente importantes para muitos dos consumidores que fazem compras a pé ou de transporte público. Após este primeiro uso, elas são reutilizadas e como uso final são utilizadas para o descarte do lixo doméstico por grande parte da população brasileira.





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

O descarte inadequado pós-consumo das sacolas plásticas causa o acúmulo em aterros, nos mares ou em qualquer lugar onde sejam descartadas, prejudicando, assim, o meio ambiente. Desta forma, o retorno à cadeia produtiva é imprescindível para poupar energia e recursos naturais evitando, assim, a poluição do meio ambiente.

- As sacolas plásticas são recicláveis - Todos os plásticos utilizados na fabricação de sacolas são recicláveis desde que não contenham em sua composição, oxi-degradantes (pró degradantes ou oxibiodegradáveis);

- As sacolas podem ser produzidas com 100% de material reciclado - desde que não se destinem ao acondicionamento primário de alimentos, pois estas devem seguir a regulamentação da ANVISA;

- As sacolas plásticas podem ser usadas e reutilizadas por muitas vezes e, quando esgotada sua vida útil, devem ser encaminhadas para a reciclagem, sua destinação ambientalmente correta a fim de que retornem ao ciclo produtivo na forma de novos produtos;

- Nenhuma sacola fabricada com material plástico agride o meio ambiente, pois elas são recicláveis e é fundamental o descarte de forma correta.

Impactos do banimento das sacolas plásticas:

—
- O banimento de sacolas plásticas não constitui a maneira ideal de resolver os problemas causados pela má gestão de resíduos sólidos no Brasil e suas consequências para a natureza;





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

- O banimento não gera no consumidor a consciência do consumo e o incentivo ao descarte correto;
- Leis de proibição trazem insegurança jurídica, afetam a competitividade e o planejamento financeiro das empresas, causando impacto nos investimentos, na geração de empregos e até mesmo na manutenção da atividade industrial.
- A substituição por outros materiais (papelão, tecidos, dentre outros) pode acarretar custos para os consumidores e por vezes podem não ser verdadeiramente mais sustentáveis, estudos de ACV (Avaliação de Ciclo de Vida) devem ser considerados para esse fim.

Impactos na Saúde:

As alternativas às sacolas plásticas, principalmente, as caixas de papelão e sacolas retornáveis (“ecobags”) têm sido apontadas em estudos com a presença de agentes contaminantes nessas embalagens, que podem colocar em risco a saúde das pessoas. No caso das “ecobags”, elas necessitam de cuidadosa higienização antes de cada uso a fim de evitar a contaminação cruzada.

Impacto Social:

“Oitenta por cento do 1 bilhão de sacolas de compras produzidas e distribuídas por mês, no Brasil, viram sacos para lixo doméstico”. Nos casos da proibição de distribuição ou comercialização nos estabelecimentos comerciais os consumidores não terão como dispor, facilmente, seus resíduos para a coleta porta a porta, ou seja, será necessária a aquisição de sacos para lixo, os quais são fabricados com o mesmo material plástico utilizado na fabricação das sacolas plásticas.





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

No Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 387 mil pessoas declararam ter como atividade econômica principal a coleta e comercialização de materiais recicláveis. Segundo estimativas do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis), pelo menos 800 mil trabalhadores estão envolvidos na cadeia dos recicláveis, independente da forma de organização (IPEA, 2017).

A solução mais eficaz para o tratamento dos resíduos plásticos pós-consumo encontra-se na educação ambiental da população com vistas ao consumo responsável, na coleta seletiva por parte dos municípios e catadores, na separação e segregação por parte de catadores e cooperativas e na reciclagem por parte da indústria recicladora a qual fará com que estes resíduos plásticos retornem para a indústria de transformação formando novos produtos plásticos com qualidade.

Há pouco tempo esta Casa aprovou o PL n. 7.535/2017, de autoria do Deputado Federal Carlos Gomes, transformado na Lei Federal n. 14.260/2021, pela qual são estabelecidos incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

São iniciativas dessa natureza que devem prosperar e, neste sentido, o nosso voto é pela aprovação do PL n. 2.928/2019 e do PL n. 347/2020, assim como pela aprovação do PL n. 2460/2021, da Comissão de Legislação Participativa, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANY ORTIZ





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2928, DE 2019

Apensados os PLs nº 347, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, e o de nº 2.460, de 2021, da Comissão de Legislação Participativa.

Altera a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências quanto a proibição de fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos que contenham micropartículas de plástico como componente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º :

“Art. 27.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

.....
§ 3º Não serão registrados os cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente. ” (NR)

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional:

I - o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

II - a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de confete, serpentina, glitter ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica ao confete, serpentina, glitter ou purpurina compostos por materiais naturais e biodegradáveis.

Art. 3º A inobservância dos preceitos desta Lei, configura infração:

I - de natureza sanitária, em relação ao Inciso I do art. 2º, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no art. 66 e seguintes da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

II - administrativa ambiental, em relação ao inciso II do art. 2º, e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de setecentos e trinta dias, a partir da data da sua publicação.



[Digite texto]



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANY ORTIZ

Relatora

Apresentação: 16/06/2026 15:47:17.620 - CDE
PRL 5 CDE => PL 2928/2019

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265533303200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

